



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.728315/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.540 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente IRLAND PEREIRA DE AZEVEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS DEDUTÍVEIS. DESPESAS MÉDICAS.
ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte apresentar documentos que constituam prova inequívoca do direito às deduções pleiteadas.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. Súmula CARF n.º 180.

Ausente à prova de realização de despesa declarada como dedução da base de cálculo do imposto devido fica mantida a glosa e o respectivo lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 30/33), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de

março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 22/26), proferida em sessão de 31/10/2013, consubstanciada no Acórdão n.º 09-47.664, da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ/JFA), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão não conteve ementa na forma autorizada pela Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Contra o contribuinte retro identificado foi emitida a Notificação de Lançamento IRPF de fls. 4/9, que lhe deu o direito à restituição do imposto no valor de R\$ 1.118,17.

O lançamento decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF DAA/2009 apresentada à RF pelo contribuinte, cujo resultado era de imposto a restituir no valor de R\$ 5.805,28, conforme demonstrativo à fl. 8. Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a fls. 7/8, a autoridade fiscal constatou ter havido deduções indevidas de despesas médicas, no valor de R\$ 24.480,00, por falta de comprovação da efetividade dos pagamentos declarados como efetuados a Rodrigo Fermino Peres, R\$ 12.480,00, e Mariana Jardim Azambuja, R\$ 12.000,00, conforme intimado para tanto, em função do valor pleiteado, além do que os recibos apresentados não atendem aos requisitos legais.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênha para reproduzir:

Cientificado da exigência, o interessado apresentou a impugnação de fls. 2/3, instruída com os documentos de fls. 11/14. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal esclarecendo os motivos que levaram aos gastos médicos declarados.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foi consignado que a mera apresentação dos recibos, por si só, não tem o condão de evidenciar a dedução pleiteada e que a utilização, para caracterizar “despesas médicas”, de recibos sem a prova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados, autoriza a glosa da dedução pleiteada a este título e a tributação dos valores correspondentes.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento. Juntou documentos (e-fls. 34/41).

Em primeira assentada, conforme Resolução n.º 2202-000.737, datada de 07/02/2017, o Colegiado resolveu baixar os autos em diligência, na forma proposta pelo relator da época, o qual justificou a diligência com as seguintes razões (e-fls. 49/54):

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da não aceitação pela Autoridade Fiscal, de recibos e declarações de despesas médicas desacompanhados da comprovação do efetivo desembolso dos valores pagos pelo declarante.

O recorrente afirma que as despesas médicas foram pagas em dinheiro e não consegue comprovar tais pagamentos pois inexitem depósitos ou transferências bancárias.

A NL, emitida em 02/05/2011, descreve que o contribuinte foi intimado a comprovar a efetiva utilização dos serviços e o efetivo pagamento, indicando uma intimação enviada por via postal com A.R. de 21/03/2011. A intimação do contribuinte não está nos autos mas em sua impugnação, nem no recurso, ele nega que tenha sido intimado a comprovar os pagamentos. O Acórdão da DRJ também fala que o contribuinte teria sido intimado para tanto mas não indica onde estaria, nos autos, tal intimação. Ocorre que sem a intimação do contribuinte, não é possível afirmar de que forma ele foi instado a comprovar referidos pagamentos.

Considerando que, para o deslinde da questão, a intimação do contribuinte para comprovar os efetivos pagamentos realizados é elemento fundamental e que não consta dos autos a cópia da DIRPF do contribuinte, do exercício de 2009, ano calendário 2008, opino por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem instrua o processo com tais documentos.

Sobreveio a juntada de documentos nos autos, dentre eles, o termo de intimação da malha fiscal. Ademais, adveio nos autos o termo de diligência lavrado pela fiscalização informando as providências adotadas na diligência. Intimado do resultado da diligência, o contribuinte não se manifestou.

Nesse contexto, os autos foram, posteriormente, distribuídos por sorteio público para este novo relator, considerando a extinção do mandato do conselheiro anterior.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 19/11/2013, e-fl. 44, protocolo recursal em 16/12/2013, e-fl. 30, e despacho de encaminhamento, e-fl. 46), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado

regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e refere-se a glosa de despesas médicas por não terem sido comprovados os pagamentos (efetivos desembolsos das despesas médicas). Com o lançamento adveio a redução do imposto a restituir, já que a declaração de ajuste anual, na qual constava a declaração das despesas médicas glosadas, apontava um valor a maior a título de restituição.

O contribuinte não se conforma e sustenta ser idoso e que fez uso dos sérvios médicos apresentados nos recibos.

Em diligência fiscal, a partir de resolução precedente do Colegiado, restou demonstrado que o contribuinte, antes da lavratura da autuação, na qual se procedeu com a glosa das despesas médicas, foi previamente intimado para “*comprovar o efetivo pagamento dos recibos*”, o que poderia ser feito com “*cópia de cheques, ordem de pagamentos, transferências e extratos bancários que registrem tais operações e/ou outros documentos probatórios dos pagamentos*”, bem como para comprovar “*a efetiva utilização dos serviços profissionais*”, o que poderia ser feito, no último caso, com “*orçamentos, pedidos de exames/tratamentos, prescrição de receitas, enfim, quaisquer documentos que comprovem a utilização dos serviços*” (e-fl. 65).

O contribuinte intimado da diligência não se manifestou.

Pois bem. A Súmula CARF n.º 180 prescreve que é legítimo, em trabalho de fiscalização, solicitar elementos comprobatórios adicionais acerca das despesas médicas, veja-se:

Súmula CARF n.º 180. Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021). Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

Demais disto, o contribuinte não trouxe aos autos quaisquer comprovações que apontassem a demonstração de efetivo pagamento, nem demonstrou elementos para se ponderar sobre a efetiva utilização dos serviços.

Aliás, incumbe ao contribuinte apresentar documentos que constituam prova inequívoca do direito às deduções pleiteadas e, neste contexto, ausente à prova de realização e dos pagamentos das despesas médicas declaradas como dedução da base de cálculo do imposto devido fica mantida a glosa e o respectivo lançamento, de modo que, ao final da declaração de ajuste anual em comento, apresenta-se um imposto a restituir em montante inferior ao pleiteado.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros